



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 3 - SEÇÃO 3.1.2

**Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Bom Retiro, São Paulo -
01133-020 - SP**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os demais autuados foram representados pela Defensoria Pública, estando presente o Dr. **BRUNO SHIMIZU**. Iniciados os trabalhos, entrevistados os autuados, após contato prévio com seus Defensores, tendo declarado por mídia. O(A) dd.(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). **FABIANA SABAINÉ**, declara por mídia. O(A) dd(a). Defensor(a) Público ou advogado(a) declara por mídia. Pelo MM. Juiz foi dito que Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de

[REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] indiciados pelos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP) e corrupção de menores (244B da Lei 8069/90). Consta do auto de prisão em flagrante que no dia 04 de setembro, por volta das 15 horas e 20 minutos, na Rua Vergueiro, próximo ao Centro Cultural, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo em razão de manifestações populares que ocorreriam nas proximidades da Av Paulista quando tomaram conhecimento de que alguns manifestantes estariam reunidos no local supra indicado e resolveram abordá-los. Com os manifestantes, todos de roupas escuras, os policiais encontraram máscaras, lenços e gorros, quase todos portavam mochilas, Gabriel levava consigo uma barra de ferro e Amanda um extintor de incêndio de uso veicular, fora isso, segundo os policiais, foram apreendidos vinagre, um disco de metal, material de primeiros socorros e outros utensílios que descreveram como de interesse policial. Destaco que o delito de associação criminosa, para a sua configuração, exige mais do que a mera reunião de indivíduos, exige a estabilidade do grupo tido como criminoso para praticar crimes de forma permanente. Evidentemente não é o caso dos autos. Destaco que a prisão dos indiciados decorreu de um fortuito encontro com policiais militares que realizavam patrulhamento ostensivo preventivo e não de uma séria e prévia apuração de modo que qualificar os averiguados como criminosos organizados à míngua de qualquer elemento investigativo seria, minimamente, temerário. As necessárias elementares do tipo de associação criminosa, estabilidade e finalidade de cometimento de delitos, não podem ser simplesmente presumidas pelo fato de os policiais terem encontrado com os averiguados uma barra de ferro, vinagre, material de primeiros socorros, extintor de incêndio e outros objetos, todos de porte lícito, porque não há notícia de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 3 - SEÇÃO 3.1.2

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Bom Retiro, São Paulo -

01133-020 - SP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qualquer dos averiguados, todos primários e de bons antecedentes, tivessem se envolvido com a prática de qualquer crime no passado ou tivessem a intenção de praticar delitos no futuro. Não há, mínima, prova de que todos se conheciam. Com efeito, os manifestantes, afinal, poderiam simplesmente desistir de comparecer ao ato, a ele comparecer de modo pacífico ou causar algum transtorno que seria individualmente sopesado. Não há como saber, porque a polícia não permitiu a presença dos manifestantes antes de o ato de manifestação se realizar. O Brasil como Estado Democrático de Direito não pode legitimar a atuação policial de praticar verdadeira “prisão para averiguação” sob o pretexto de que estudantes reunidos poderiam, eventualmente, praticar atos de violência e vandalismo em manifestação ideológica. Esse tempo, felizmente, já passou. A prova do auto de prisão em flagrante é de que todos os detidos estavam pacificamente reunidos para participar de uma manifestação pública, nenhum objeto de porte proibido foi apreendido, sendo, assim, inviável sequer cogitar do crime de corrupção de menores. Destarte, ausentes as hipóteses do artigo 302 do Código de Processo Penal em relação aos delitos imputados, de rigor o **RELAXAMENTO** da prisão em flagrante e a imediata expedição de alvará de soltura. Ante o relato de que Gabriel sofreu violência policial determino seja submetido a exame de corpo de delito e cópias dos autos sejam enviadas ao DIPO 5 para análise das condutas dos policiais responsáveis pela prisão. No mais, aguarde-se a vinda dos autos principais, abrindo-se, oportunamente, vista ao Ministério Público. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo]. Nada mais. Eu, Kathleen Priscila de Oliveira, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Promotor:

Defensor:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 3 - SEÇÃO 3.1.2

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Bom Retiro, São Paulo -
01133-020 - SP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Advogados:

Autuados: